

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

MARIA CLAUDIA DA SILVA ANTUNES DE SOUZA

NORMA SUELI PADILHA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriitiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito ambiental e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Fernando Vidal De Souza; Maria Claudia da Silva Antunes De Souza; Norma Sueli Padilha – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-158-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II

Apresentação

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT) denominado “Grupo de Trabalho Direito Ambiental e Socioambientalismo II”, do II Encontro Virtual do CONPEDI , realizado por web conferencia, com enfoque na temática “DIREITO, PANDEMIA E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL: NOVOS TEMPOS, NOVOS DESAFIOS?”, o evento foi realizado entre os dias 02 a 08 de dezembro de 2020.

Trata-se de publicação que reúne 15 (quinze) artigos que guardam o rigor da pesquisa e o cuidado nas análises, que tiveram como objeto de estudos balizados por referencial teórico da mais alta qualidade e realizadas por pesquisadores comprometidos e envolvidos com a busca da efetividade dos direitos socioambientais. Compõe-se de artigos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação do Brasil, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes. Assim, a coletânea reúne gama de artigos que apontam questões jurídicas relevantes na sociedade contemporânea.

Sem dúvida, esta publicação fornece instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito compreendam as múltiplas dimensões que o mundo contemporâneo assume na busca da conjugação da promoção dos interesses individuais e coletivos para a consolidação de uma sociedade dinâmica, multifacetada e de consenso.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar para o aprofundamento da pesquisa em temas relevantes e instigantes, que desafiam os instrumentos do Direito Ambiental na busca de efetividade do equilíbrio ambiental enquanto um direito fundamental.

Os autores debatem nos artigos ora apresentados temas envolventes sobre questões ambientais que buscam solução nos instrumentos jurídicos do Direito Ambiental, e que

perpassam inquietudes comuns a Sociedade, sobre danos ambientais e atividades poluidoras, vulnerabilidade de comunidades tradicionais, mudanças climáticas, agrotóxico, mineração, resíduos sólidos, instrumentos de tutela, sistema de responsabilidades e vários aspectos de conflitos socioambientais.

Diante de todos os trabalhos apresentados, os quais apresentam diferentes e profundas abordagens teóricas, normativas e até empíricas, agradecemos aos autores e autoras pela imensa contribuição científica ao desenvolvimento das discussões sobre Direito Ambiental e Socioambientalismo. A obra que ora apresentamos certamente servirá de instrumento para futuras reflexões e quiçá para o efetivo avanço na tutela do meio ambiente, tão primordial para a satisfação das necessidades das presentes e futuras gerações.

Prof. Dr. José Fernando Vidal De Souza

Universidade Nove de Julho - UNINOVE

Profª. Drª. Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza

Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI/ SC

Profª. Drª.. Norma Sueli Padilha

Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Ambiental e Socioambientalismo II apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

ADPF 709 E A CONSTRUÇÃO DE UMA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL PARA A PROTEÇÃO DE DIREITOS AMBIENTAIS

ADPF 709 AND THE BUILDING OF A CONSTITUTIONAL JURISDICTION FOR THE PROTECTION OF ENVIRONMENTAL GOODS

Jaime Leônidas Miranda Alves ¹
Maria Claudia da Silva Antunes De Souza ²

Resumo

O presente artigo tem por objetivo analisar a ADPF 709 sob uma ótica dos direitos dos povos tradicionais aliada à linha doutrinária do direito da sustentabilidade. A pesquisa se justifica em razão da relevância do tema: os bens ambientais, especialmente dos grupos tradicionais, é tema sensível do constitucionalismo contemporâneo, devendo sempre ser objeto de estudo a fim de se aumentar a sua proteção. A pesquisa foi realizada mediante a utilização da técnica bibliográfica e do método qualitativo, nos moldes da lição de Pasold (2011) e a perspectiva jurídico-filosófica adotada foi a hermenêutica constitucional concretizadora

Palavras-chave: Adpf 709, Controle concentrado de constitucionalidade, Jurisdição constitucional, Meio ambiente. sustentabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this paper is to question the ADPF N°. from the perspective of the rights of traditional peoples. ADPF 709, signed by the Articulation of Indigenous Peoples of Brazil The research is justified due to the relevance of the theme: environmental goods, especially from traditional groups, is a sensitive theme of contemporary constitutionalism, and should always be the object of study in order to expand its protection. The research was carried out using the bibliographic technique and the qualitative method, along the lines of Pasold's (2011) lesson and the legal-philosophical perspective adopted was the constitutional hermeneutics.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Adpf 709, Concentrated control of constitutionality, Environment, Constitutional jurisdiction. sustainability

¹ Mestrando em Ciência Jurídica pela UNIVALI. Defensor Público na Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

² Doutora e Mestre em Derecho Ambiental y Sostenibilidad - UAlicante, Espanha. Mestre em Ciencia Jurídica - UNIVALI. Professora Permanente no Programa de Pos-Graduacao Stricto Sensu em Ciencia Jurídica- UNIVALI. <https://orcid.org/0000-0002-8118-1071>

INTRODUÇÃO

A questão ambiental é um dos temas emergentes, cujos contornos ultrapassam os limites do Estado e tem o condão de afetar todos os pontos da vida em sociedade. Em razão disso, a pesquisa envolvendo a proteção do meio ambiente enquanto direito fundamental intergeracional – direito da sustentabilidade - deve ser contínua, especialmente ao tratar de bens ambientais de grupos vulneráveis / minorias, o que **justifica** a presente pesquisa.

Nessa perspectiva, a presente pesquisa traz à discussão o teor da ADPF 709, atualmente em trâmite no Supremo Tribunal Federal. Referida ação, proposta pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), trouxe o questionamento acerca de quem pode ser considerado “confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional” para fins de provocação do controle concentrado de constitucionalidade. O conhecimento de referida ADPF, por si só, exigiu uma interpretação ampliativa do disposto no art. 103, XI da Constituição Federal, de sorte a possibilitar que participem do controle concentrado de constitucionalidade entidades associativas de âmbito nacional voltadas à proteção dos grupos sociais vulneráveis e dos direitos fundamentais.

O **objetivo** da pesquisa é responder ao questionamento no sentido de se há, a partir do reconhecimento da legitimidade da APIB para o controle concentrado de constitucionalidade, no bojo da ADPF 709, pelo STF, representa uma caminhada no sentido de construir uma jurisdição constitucional ambiental democrática, tendo como topoi argumentativos a i) leitura de jurisdição a partir da doutrina da sociedade aberta de intérpretes e de uma teoria de democracia enquanto produto da ação comunicativa; e ii) a construção acerca dos direitos ambientais na concepção dos povos tradicionais e à luz do direito fundamental à sustentabilidade.

Desse modo, no primeiro tópico analisa-se o direito fundamental ao meio ambiente aos olhos da doutrina do direito da sustentabilidade num acepção voltada à forma como os povos tradicionais cuidam do assunto. Num segundo momento, há o estudo da ideia de legitimidade do Direito – e da jurisdição constitucional, por via oblíqua – a partir de construções teóricas como a

sociedade aberta de intérpretes, de Peter Häberle e a democracia como fruto da ação comunicativa, de Jürgen Habermas. Por fim, enfrenta-se a questão-problema da relação entre os fundamentos da ADPF 709 e os elementos acima apresentados.

Para atingir os objetivos acima mencionados, elegeu-se, como **metodologia**, a técnica bibliográfica e do método qualitativo, nos moldes da lição de Pasold (2011). Em relação à perspectiva jurídico-filosófica, foi adotada a hermenêutica constitucional concretizadora.

1 A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE A PARTIR DO DIREITO DA SUSTENTABILIDADE E DA ÓTICA DOS POVOS TRADICIONAIS

Como primeiro topo argumentativo, são tecidos alguns comentários acerca do meio ambiente, primeiro sob a perspectiva do direito à sustentabilidade e, num segundo momento, na ótica da relação existente entre a natureza e os povos tradicionais.

Certo é que não há outro espaço hoje para a compreensão do dever de proteção ao meio ambiente que não o *locus* argumentativo do direito à sustentabilidade. O direito à sustentabilidade, segundo Maria Claudia da Silva Antunes de Souza (2012), parte da compreensão de que as tragédias ambientais demonstram que o Direito ainda não é capaz de dar respostas confiáveis ao dano ambiental.

E isso é confirmado por Ferrajoli (2015) que, em Democracia através dos Direitos, afirma que crise econômica mundial transformou-se em crise social, política, humanitária, ambiental, nuclear e criminal e essas crises se caracterizam por uma erosão substancial da democracia e o enfraquecimento do Estado Constitucional Moderno.

O direito da sustentabilidade exige, nessa conjectura, uma nova postura do intérprete em relação à questão ambiental. Isso porque há verdadeira relação de retroalimentação entre o meio ambiente de (sem) qualidade e os demais bens jurídico-sociais. Correto o entendimento doutrinário, portanto, no sentido de que “a proteção do meio ambiente é uma questão de sobrevivência” (SOUZA, 2012, p. 11) .

A sustentabilidade é pensada, nessa toada, sob um aspecto multidimensional, visto que ambiental, social, econômica e tecnológica, havendo uma relação de retroalimentação entre elas¹. Vale dizer: para que haja sustentabilidade em uma dimensão (a ambiental, por exemplo), as demais precisam estar sendo promovidas (social, econômica e tecnológica).

E toda essa proteção do meio ambiente não é mera faculdade do poder público e da sociedade. Trata-se, noutro giro, de compromisso político e jurídico de nível constitucional e convencional, sendo irretratável, visto que, sendo a proteção ao meio ambiente condição inafastável do direito à vida, encontra abrigo na vedação à proteção reacionária (*efeito cliquet*).

Com efeito, dispõe a Constituição Federal, em seu art. 225 que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Não se trata de faculdade ou de diretriz, mas de mandamento constitucional, sendo vedada a proteção deficiente (*untermassverbot*) como imperativo da proporcionalidade.

A posituação, a nível constitucional, do dever de proteger o meio ambiente marca a superação da doutrina individualista do meio ambiente para a doutrina holística, que se iniciou com a promulgação da Lei nº 6.938/1981:

A esse respeito, Antônio Herman Benjamin (2007, p. 57/58):

Somente a partir de 1981, com a promulgação da Lei nº 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), ensaiou-se o primeiro passo em direção a um paradigma jurídico-econômico que holisticamente tratasse e não maltratasse a terra, seus arvoredos e os processos ecológicos essenciais a ela associados. Um caminhar incerto e talvez insincero a princípio, em pleno regime militar, que ganhou velocidade com a democratização em 1985 e recebeu extraordinária aceitação na Constituição de 1988.

¹ No entanto, a sustentabilidade, quando tratada em determinado ambiente, deve levar em consideração suas diversas dimensões, não privilegiando somente a dimensão em que se encontra ligada, sob pena de causar danos às demais dimensões e prejudicar a sociedade que se objetiva proteger. Portanto, ao se identificar a sustentabilidade de uma dimensão, não se pode olvidar da existência das demais e cuidar para que haja um equilíbrio entre as dimensões, a fim de não prejudicar as demais. Este equilíbrio é complexo e variável, devendo ser identificado caso a caso, o que se chama de flexibilização (SOUZA, 2016. p.246).

Desse modo, no plano de direito interno, há, de fato, uma consagração da proteção, no plano do direito positivo, da proteção ao meio ambiente, o que, de forma insofismável, não significa dizer que o meio ambiente é tutelado adequadamente.

No plano convencional, por sua vez, são diversos os documentos que procuram conferir normatividade e obrigatoriedade à proteção internacional do meio ambiente, podendo-se destacar os seguintes: i) Conferência Mundial sobre Meio Ambiente Humano (1972); ii) Relatório “Nosso Futuro Comum” (1987); iii) Conferência Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio/92 ou Eco/92 - 1992); iv) Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+10 - 2002); v) Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20 – 2012).

Não há argumento jurídico, portanto, que sustente uma política de não proteção ao meio ambiente. Também, para além do direito, a partir de uma análise multidisciplinar, tal qual a exigida por Edgar Morin (2003), verifica-se que a proteção do meio ambiente é condição de possibilidade e perpetuação das diversas formas de vida.

E isso é bem reafirmado por Barroso e Mello (2020, p. 331), para quem há um vínculo indissociável entre dignidade humana, direitos fundamentais, mínimo existencial e proteção ao meio ambiente, tudo desbocando na ideia de segurança humana.

A proteção ao meio ambiente é vista, então, como necessária para o gozo de três liberdades essenciais e complementares: a de não ter medo, a de não passar privações materiais e a de viver com dignidade, o que reafirma os contornos doutrinários que envolvem o direito da sustentabilidade.

Retornando ao direito da sustentabilidade, verifica-se que este é um imperativo constitucional, na medida em traz a lume a necessidade de se pensar políticas – internas, internacionais, transnacionais, públicas e privadas²

² Em termos legais, o direito de sustentabilidade é um direito pensado em termos de espécies e em termos de resolução de problemas globais. Ele traz em si a estrutura clássica dos ordenamentos jurídicos, sociais, econômicos e ambientais, que são característicos de estados soberanos, mas claramente vai além desse âmbito. Sua vocação é fornecer soluções que sirvam a todos, independentemente de onde eles são ou de onde eles nasceram. Tem por

– de proteção ao meio ambiente a partir da certeza de que esta – a proteção ao meio ambiente – é “compromisso solidário e global em prol do ambiente para assegurar, inclusive de maneira preventiva, a melhora contínua das relações entre os seres humanos e a natureza” (2012, p. 11).

E essa compreensão – de proteção do meio ambiente em razão de um compromisso solidário e global com a vida – é algo que ganha novos contornos em se tratando dos povos tradicionais e de sua percepção da natureza.

1.1 DA RELAÇÃO DE PERTENCIMENTO ENTRE AS COMUNIDADES INDÍGENAS E O MEIO AMBIENTE SADIO

Como se sabe, os povos indígenas possuem uma relação diversa com a natureza, havendo, inclusive, a existência de laços e sentimentos. A terra ocupada por uma comunidade indígena, nesse contexto, é tida como elemento da própria comunidade. É esse vínculo sentimental, chamado de marco da tradicionalidade da ocupação, que caracteriza um território como terra indígena.

Essa relação de pertencimento – vínculo em que a natureza é tida como elemento da comunidade indígena – faz parte de uma série de saberes dos povos tradicionais que, quando da colonização dos países da América-Latina, como o caso do Brasil, por exemplo, foram relegados a um lugar de invisibilização (ALVES; MARISCO, 2015).

Boaventura de Sousa Santos (2020, [s.p]) explana essa relação das comunidades indígenas com a natureza com a constatação de que para estes não há sequer um conceito de meio ambiente. Isso porque a noção de “meio ambiente” surge da separação do que é natural e do que não. Trata-se de conceito que separa em termos absolutos sociedade e natureza, servindo esta como instrumento para os interesses daquela. E para os povos indígenas, a natureza não está a par da comunidade, mas é elemento intrínseco desta.

Ao se pensar a relação dos povos tradicionais com a natureza, Guimarães (2016) prepara o terreno argumentativo ao sustentar que a proteção ambiental e a sustentabilidade, na ótica indígena, perpassam um filtro

objetivo proporcionar esperança de um futuro melhor para sociedade em geral (SOUZA, p.247)

perceptivo, sentimental, místico, espiritual que compõe questões não acidentais e secundárias, mas essenciais para esses grupos.

Nessa conjectura, faz-se referência à *pacha mama* e ao *sumak kawsay*, que são manifestações constitucionais da cultura indígena e que tornam evidente essa relação íntima com a natureza.

Nesse sentido, destaca-se a experiência constitucional do Equador, na qual há a superação do paradigma do antropocentrismo³, caminhando-se em direção ao biocentrismo⁴, com a menção expressa na Constituição do Equador dos direitos da natureza. Isso porque, nesse novo paradigma constitucional a natureza (fauna e flora) é sujeito de direito e não mero objeto de proteção jurídica (BRANDÃO, 2015).

Comprova o exposto o artigo 71 da Constituição do Equador de 2008:

Art. 71. A natureza ou *Pacha Mama*, onde se reproduz e se realiza a vida, tem direito a que se respeite integralmente a sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos.

Toda pessoa, comunidade, povoado, ou nacionalidade poderá exigir da autoridade pública o cumprimento dos direitos da natureza. Para aplicar e interpretar estes direitos, observar-se-ão os princípios estabelecidos na Constituição no que for pertinente.

O Estado incentivará as pessoas naturais e jurídicas e os entes coletivos para que protejam a natureza e promovam o respeito a todos os elementos que formam um ecossistema.

Echeverria (2011) comenta os reflexos dos comandos contidos na nova Constituição do Equador. Para o autor, a nova Carta constitucional ratifica e sistematiza a importante evolução normativa no que tange à questão ambiental. Mais que isso, amplia a tutela constitucional no sentido de reconhecer e garantir os direitos da natureza, destacando-se por ser a primeira Constituição do mundo a fazê-lo.

Dispõe que a “*vigência del Estado constitucional de derechos y de justicia plantea un modelo garantista de los derechos ambientales de las personas y de la población; y, desde el año 2008, también de los derechos de la naturaleza*” (2011, p. 104).

³ Defende a ideia de que apenas os seres sencientes merecessem consideração por si mesmos.

⁴ Do grego *bíos*, que significa vida. Defende que todos os seres vivos merecem consideração por si mesmos.

É nesse contexto que vêm a lume os princípios *da pacha mama* e *sumak kawsay*, norteadores desse novo pensamento político-jurídico de leitura da natureza.

Acerca *da pacha mama* (deusa terra), Ferreira (2013, p. 403) destaca que sua positivação no texto constitucional do Equador representa o reconhecimento pelo direito positivo da plurinacionalidade e interculturalidade, na medida em que se passa a refutar a busca por um “desenvolvimento fundado no antropocentrismo radical e no crescimento econômico a qualquer custo. A humanidade deve ser colocada nos braços de *pacha mama*, se integrar a ela, para promover os direitos da natureza” (FERREIRA, 2013). E nesse cenário, os povos indígenas são protagonistas na luta pelo reconhecimento dos direitos da natureza.

No que concerne à positivação do *sumak kawsay*, Tortosa (2009) explana que essa inovação do texto constitucional equatoriano vem para cumprir dois objetivos: ao passo em que dá destaque à visão de mundo olvidada no processo de colonização e construção de identidade social; reassegura o comprometimento com o desenvolvimento sustentável, reconhecendo os equívocos do capitalismo desenfreado.

A nova Constituição do Equador rompeu com a lógica individualista que imperava até então nas teorias constitucionais ao implantarem a necessidade de se tutelar as cosmovisões indígenas e os direitos da natureza, enxergando a sociedade a partir de diversas realidades periféricas.

A ideia de pertencimento e de relação tênue entre os povos tradicionais e o meio ambiente possui chancela, ainda, no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que, no julgamento do caso *Awas Tingui vs. Nicarágua*, sobre o processo de demarcação das terras das comunidades indígenas, consignou:

Para las comunidades indígenas la relación con la tierra no es meramente una cuestión de posesión y producción sino un elemento material y espiritual del que deben gozar plenamente, inclusive para preservar su legado cultural y transmitirlo a las generaciones futura.

Ao tratar novamente de demarcação de terras indígenas, dessa vez quando do julgamento do Caso Povo indígena Xucuru e seus membros versus Brasil consignou a Corte Interamericana de Direitos Humanos que a relação das terras das comunidades indígenas no ordenamento jurídico brasileiro

“consagra uma percepção jurídica imaterial, única e essencial à cultura indígena, que não encontra identidade nos institutos de direito civil tradicionais” (CIDH, 2018, recurso online).

Isso porque, diferentemente da posse civil, “a posse indígena independe de titulação, precede qualquer título outro que haja sobre a terra e se baseia primordialmente em elementos de identificação antropológica e cultural do povo com o território” (CIDH, 2018, recurso online)..

Com efeito, a Corte Interamericana de Direitos Humanos considerou que as terras indígenas são necessárias à reprodução física e cultural das comunidades indígenas, tudo segundo seus usos, costumes e tradições (CIDH, 2018, recurso online).

Resta evidente, nessa conjectura, não só a emergência planetária de proteção ao meio ambiente, mas, bem assim, a especial relação entre as comunidades indígenas e a natureza, mormente sob a perspectiva do direito da sustentabilidade.

2 A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL COMO PRODUTO DO DISCURSO DEMOCRÁTICO

Ao pensar a Constituição, Peter Häberle (1997) a visualizou como produto de um processo público e coletivo. Esse pensamento, muito caro à hermenêutica constitucional contemporânea, em síntese representa a ideia de Constituição enquanto documento de uma sociedade pluralista e aberta (teoria da sociedade aberta de intérpretes). Nesse contexto, a Constituição é produto de uma construção plural e dialógica de interpretação aberta que, ao fim e ao cabo, leva ao produto final (força normativa da Constituição por meio da publicidade, da dialeticidade e do processo legislativo).

A ideia de sociedade aberta de intérpretes dialoga com uma teoria discursiva habermasiana, num momento da teoria em que Habermas questiona a legitimidade do direito a partir do pensamento Alexyano (ALEXY, 2001). Aponta, a partir daí, para o risco do alto subjetivismo pós-positivismo descambar em decisionismo judicial arbitrário, violando a democracia e corroendo a técnica hermenêutica.

Para Habermas, explicado por Cruz (2014, p. 218), os questionamentos fundamentais da teoria discursiva são justamente “o que é legitimidade do Direito” e “como esse conceito pode operar na reconstrução da democracia”, sendo certo que “no mundo contemporâneo, as cosmovisões metafísicas ou religiosas são incapazes de providenciar tal legitimidade” (CRUZ, 2014, p. 219).

É a partir de um processo de normatização racional que o Direito encontra sua legitimidade. E esse processo de normatização é necessário porque não mais se sustenta a visão de mundo segundo a qual o Direito encontra sua legitimidade na autonomia própria da moral em um viés kantiano (KANT, 1989).

E o estudo da jurisdição constitucional também perpassa o argumento da legitimidade. Para Habërle, em um mundo plural, com a possibilidade de distintas construções de fundo ético, cada um pautada em valores substantivos diversos e às vezes autoritários, não pode a moralidade jusnaturalista fundamentar o Direito.

Tampouco pode a legitimidade do Direito ficar dependente do consenso valorativo material de formas específicas - forma de dominação coletiva, instituída pela racionalidade administrativa/judicial e vinculada a uma estrutura abstrata das regras, tal qual pensada por Weber (1998) e referendado por Cruz (2014, p. 218).

Sobre a legitimidade do Direito, novamente em Häberle (1997, p. 138):

A legitimidade do direito apoia-se, em última instância, num arranjo comunicativo: enquanto participantes de discursos racionais, os parceiros do direito devem poder examinar se uma norma controvertida encontra ou poderia encontrar o assentimento de todos os possíveis atingidos.

Essa falta de legitimidade é, inclusive, causa de crise nas democracias. Crise essa que nem o paradigma jusnaturalista nem o positivista conseguem superar. A resposta à crise, para Häberle, está no âmbito das democracias constitucionais e consiste na compreensão das decisões políticas (formação de leis e escolhas de governo, por exemplo) e judiciais enquanto um processo que deve ser aberto para novos canais participativos.

Sobre a crise, importante ressaltar entendimento de Capra (2006), de modo que o que há, em verdade, é uma crise de percepção, que, por sua vez,

cria outras crises, como como de valores, ética, econômica , ambiental, social e, ainda atualmente, sanitária.

Aliando essa ideia de crise de percepção com o cenário delineado por Häberle, tem-se, de forma simples: se de um lado o paradigma jusnaturalista falha a basear suas esperanças em um ideal de moral universal que não se sustenta; o positivismo confia a legitimidade do Direito à forma e ao rigor da lei; e o pós-positivismo se sustenta amparado em um retorno à metafísica e à confiança na interpretação do juiz, abrindo caminho para o solipsismo e o pamprincipiologismo⁵, Habermas emprega um olhar ampliativo sobre o processo de decisão deliberativa ao passo em que Häberle encontra a resposta na construção .de espaços abertos de interpretação.

Aquino (2014), ao explanar o pensamento de Häberle, coloca que a teoria discursiva do autor se baseia na ideia de discursos racionais como mecanismo para resolver problemas de pretensões de validade no quadro de um espaço público e livre.

Isso significa que as decisões políticas e jurídicas para que sejam legítimas não podem carecer de uma justificação moral racional. É essa justificação moral racional inclusive que torna o Direito instrumento legítimo de poder e se dá, justamente, a partir do discurso argumentativo entre os interlocutores, aqui fazendo já uma ponte epistêmica entre Häberle e Habermas.

Habermas idealiza a democracia por um viés deliberativo, tomando um meio termo entre a teoria política republicana e a teoria política liberal. Em semelhança com a primeira, “[...] a teoria discursiva da democracia reserva uma posição central ao processo político de formação da opinião e da vontade”. Como a segunda, “[...] os limites entre Estado e sociedade são

⁵ O termo pamprincipiologismo é utilizado por Lenio Luiz Streck para designar o “abuso principiológico que vivenciamos em terrae brasilis” ou “um álibi para decisões que ultrapassam os próprios limites semânticos do texto constitucional”. Significa um uso exacerbado dos princípios, muitas vezes sem normatividade, a fim de justificar uma decisão pré-definida pelo magistrado e sem amparo jurídico concreto (decisionismo). Em poucas palavras, é o uso indiscriminado dos princípios em razão de seu elevado grau de abstração e indeterminabilidade para justificar qualquer coisa sob uma perspectiva solipsista . Do latim *solus* (sozinho) e *ipse* (mesmo), o solipsismo pode ser entendido como a concepção filosófica de que o mundo e o conhecimento estão submetidos estritamente à consciência do sujeito”. (STRECK, 2017, p. 245).

respeitados” (LUBENOW, 2020). A teoria da ação comunicativa, em linhas gerais, visa à normatização de procedimentos que garantam “[...] formalmente igual participação em processos de formação discursiva da opinião e da vontade [...]”, isto é, um processo de institucionalização da formação racional da opinião e da vontade” (LUBENOW, 2020).

Vale dizer, o Direito, na linha do agir comunicativo, é construído – legitimamente – pelo debate, pela retroalimentação e troca de experiências e de pontos de vistas (*topoi*) Assim, as normas para serem tidas por legítimas precisariam de mais do que a sua simples colocação no mundo jurídico pelo procedimento legalmente previsto e pelas autoridades/órgãos competentes, “sendo necessário que as leis sejam racionalmente justificadas e aceitas pelos destinatários” (AQUINO, 2014).

Os destinatários, em verdade, não são meros sujeitos passivos. São participantes ativos do processo de criação da norma. Fala-se, nesse contexto, em liberdade comunicativa, o que exige uma posição voltada para o entendimento e disposição dos interlocutores, cada um apresentando seu ponto de vista na forma de argumentos racionais.

Não é a substância dos argumentos, mas o processo de consulta, discussão e deliberação que torna as escolhas políticas e jurídicas legítimas.

Em termos de jurisdição constitucional, a resposta não é diversa. O giro paradigmático em sentido a uma jurisdição constitucional democrática se deu com a Constituição Federal de 1988, que previu, em seu artigo 103 um rol de legitimados para o controle concentrado de constitucionalidade. Antes de 1988, a provocação, via controle concentrado, do STF era atribuição exclusiva do Procurador-Geral da República.

Ademais, conforme apontado em outras oportunidades (ALVES, RAPKIVCZ, 2017), institutos como o *amicus curiae* e a audiência pública e a própria atuação da Defensoria Pública enquanto *custos vulnerabilis*⁶, quando

⁶ Significa que a finalidade institucional da Defensoria Pública se volta, dentre outras, à proteção dos grupos hipossuficientes. A Defensoria Pública é guardiã dos vulneráveis, sendo interesse institucional a sua defesa, em juízo ou fora dele. Em razão disso, a DP pode atuar de ofício, em nome próprio, sempre que presente interesse de pessoa ou grupo vulnerável, independentemente do questionamento da existência de advogado constituído. Com a teoria

pensados no seio do controle concentrado, tem por objetivo pluralizar o debate constitucional, mostrando pontos de vista que até então eram desconhecidos do poder político e jurídico.

E com esses institutos caminha-se em direção a um processo que se proponha verdadeiramente democrático, no qual as decisões são tomadas partindo de um debate, configurando-se o processo um espaço público de deliberação, e a democracia como argumento discursivo (ALVES, RAPKIVCZ, 2017).

É nessa linha que se pode falar em uma jurisdição constitucional democrática. De um lado os instrumentos de controle de constitucionalidade, a fim de proteger a ordem objetiva e do outro a democracia, estando ambos cadenciados por meio do agir comunicativo. Essa contínua balança, voltando a Cruz, é o que faz “com que o Direito e a democracia estejam sempre, como na figura metafórica de uma gangorra, entre facticidade e a validade”.

É nessa perspectiva que se percebe o Direito como um elo entre o sistema administrativo, conjugando o poder político e o poder comunicativo, havendo uma contínua tensão entre o arbítrio e a democracia.

Por fim, tem-se que a racionalidade do processo constitucional, conjugando Häberle e Habermas aflora sua legitimidade ao possibilitar que o cidadão seja coautor, participando diretamente de sua reconstrução e, no mesmo sentido, democratizando, permitindo a participação dialógica de instituições a exemplo da Defensoria Pública, advocacia, Ministério Público, academia e sociedade em geral.

3 A ADPF 709 E A CONSTRUÇÃO DE UMA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL AMBIENTAL

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 709, proposta em pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), em conjunto com outros seis partidos políticos (PSB, REDE, PSOL, PT, PDT e PC

custos vulnerabilis, ampliou-se a compreensão da vulnerabilidade, apta a atrair a atuação da Defensoria Pública. Essa não é mais simplesmente econômica, mas organizacional, e deve ser analisada casuisticamente, a fim de se detectar a presença dos chamados grupos hipervulneráveis (mulheres, idosos, crianças, pessoas com deficiência, comunidade LGBTQIA+ etc).

do B) traz em seu bojo específicos em relação aos povos indígenas em isolamento ou de contato recente, bem como pedidos que se destinam aos povos indígenas em geral. Tais pretensões incluem a criação de barreiras sanitárias, a instalação de sala de situação, a retirada de invasores das terras indígenas, o acesso de todos os indígenas ao Subsistema Indígena de Saúde e a elaboração de plano para enfrentamento e monitoramento da COVID-19.

Em sede de decisão cautelar, o Ministro Roberto Barroso reconheceu a legitimidade da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil para o exercício do controle concentrado, consignando: “A Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB possui legitimidade ativa para propor ação direta perante o Supremo Tribunal Federal e, bem assim, os partidos políticos que assinam a petição inicial” (BRASIL, 2020).

Ademais, determinou as seguintes medidas: (i) criação de barreiras sanitárias, conforme plano a ser apresentado pela União, ouvidos os membros da Sala de Situação, no prazo de 10 dias, contados da ciência desta decisão; (ii) instalação da Sala de Situação, como previsto em norma vigente, para gestão de ações de combate à pandemia quanto aos povos indígenas em isolamento e de contato recente, com participação de representantes das comunidades indígenas, da Procuradoria Geral da República e da Defensoria Pública da União, observados os prazos e especificações detalhados na decisão; (iii) quanto aos povos indígenas em geral; (iv) determinação de que os serviços do Subsistema Indígena de Saúde sejam acessíveis a todos os indígenas aldeados, independentemente de suas reservas estarem ou não homologadas; (v) quanto aos não aldeados, por ora, a utilização do Subsistema de Saúde Indígena se dará somente na falta de disponibilidade do SUS geral; (vi) determinação de elaboração e monitoramento de um Plano de Enfrentamento da COVID-19 para os Povos Indígenas Brasileiros, de comum acordo, pela União e pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos, com a participação das comunidades indígenas, observados os prazos e condições especificados na decisão.

A despeito do mérito da ADPF 709 cuidar de aspectos relacionados ao direito à saúde, verifica-se que o seu conhecimento, por si só, representa um

avanço na forma como é compreendida a jurisdição constitucional e, a partir daí, abre caminho para se pensar em uma jurisdição constitucional ambiental.

Isso porque o simples fato de ter sido reconhecida a legitimidade da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil traz consigo um efeito simbólico: reforça um entendimento segundo o qual o art. 103, IX da Constituição Federal deve ser interpretado ampliativamente, encampando a posição do Supremo Tribunal Federal na ADPF 527 e na ADI 5291.

Isso porque, tradicionalmente, a Corte Suprema fixou entendimento de que são consideradas entidades de classe de âmbito nacional para fins de provocar o controle concentrado de constitucionalidade categorias econômicas ou profissionais, à luz do que deve ser conhecido como verdadeira jurisprudência defensiva.

Há, primeiramente, uma questão de lugar de fala, que deve ser assegurada aos grupos minoritários / vulneráveis (BRASIL, 2020, recurso online). Para além disso, ademais, essa interpretação restritiva decorrente de uma jurisprudência defensiva, quando adotada, produz o efeito de “limitar a chegada ao STF de demandas atinentes a violações de direitos fundamentais, já que as associações voltadas à sua defesa não logravam ter a sua legitimidade ativa reconhecida para a propositura de ação direta” (BRASIL, 2020, recurso online).

Por outro lado, ao se admitir a legitimidade da ADIP para a realização do controle concentrado de constitucionalidade há um reforço do seu lugar de fala: de entidade de proteção e promoção dos direitos das comunidades indígenas com voz e assento constitucional.

No mesmo diapasão, confere concretude constitucional ao comando contido no art. 232 da Constituição, que estabelece a legitimidade dos povos indígenas e de suas organizações para atuar em juízo na defesa de seus direitos e interesses (ARAÚJO JUNIOE, 2020, recurso online).

Há verdadeira democratização da jurisdição constitucional, que passa a caminhar rumo à consolidação de um perfil plural, aproximando-se aqui à ideia de Constituição enquanto ordem aberta aos diversos intérpretes. É que a

democratização do acesso à Suprema Corte viabiliza a participação efetiva de grupos minoritários e vulneráveis na defesa da ordem constitucional objetiva e de interesses próprios de grupos e categorias.

Mais que isso: ao se reconhecer a legitimidade de grupos como a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil em participar do controle concentrado de constitucionalidade há uma aproximação de uma jurisdição constitucional ambiental.

É que, como evidenciado, há escorreta relação entre as cosmovisões das comunidades indígenas e os direitos da natureza, especialmente analisado pelo prisma do direito da sustentabilidade.

Dessa maneira, a jurisdição constitucional se alinha ao texto da Constituição, que parte de princípios descolonizadores dos saberes, impondo a superação de compreensões estigmatizantes, e reconhecendo a pluralidade de visões de mundo.

Isso porque as concepções contemporâneas de Direito e de Constituição passam a exigir uma não neutralidade da ordem constitucional e, por consequência, da jurisdição constitucional. Nessa perspectiva, a ADPF 709, ao trazer a certeza do lugar de fala das comunidades tradicionais, caminhou, ainda, em direção a uma ideia de justiça ambiental a partir da concretização da igualdade como reconhecimento. Pode-se cogitar, em sede de *obiter dictum*, ainda, do vislumbre de uma justiça ambiental qualificada.

E a igualdade como reconhecimento reclama justamente, uma transformação cultural ou simbólica, abrindo margem para construção de um mundo aberto à diferença. Partindo de Fraser, percebe-se que a igualdade como reconhecimento assume papel psicológico e pedagógico, na medida em que coloca em evidência o direito a ser diferente. No caso apresentado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito das comunidades indígenas de serem “diferentes” e de proteger os bens e interesses que lhes forem mais caros, como é o caso dos bens ambientais.

Trata-se, em verdade, de solução jurídica para situações de injustiça cultural. Nas palavras de Fraser: “*Cultural domination supplants exploitation as the fundamental injustice. And cultural recognition displaces socioeconomic*

*redistribution as the remedy for injustice and the goal of political struggle*⁷
(FRASER, 2001, p. 285).

Há o reconhecimento, então, pelo Supremo Tribunal Federal, de que os direitos e interesses dos povos tradicionais podem ser arguidos e contestados por quem detenha adequada representação (lugar de fala), o que mais uma vez contribui à concepção de que a jurisdição constitucional deve ser dialogada interpretada por não um, mas vários e diversos intérpretes e construída a partir do recorte das diferentes visões de mundo.

Deve-se levar ainda em consideração que, a despeito – ou, em razão - de ser o STF órgão contramajoritário, o processo objetivo de constitucionalidade deve reconhecer o lugar de fala de cada um e especialmente dos grupos vulnerabilizados / minorias e esse reconhecimento é o que permite pensar em uma jurisdição constitucional ambiental, justamente porque se admite que os grupos que detém uma relação mais íntima com a natureza tenham voz e possam exercê-la na defesa da ordem constitucional objetiva.

CONCLUSÃO

Por meio da utilização da técnica bibliográfica e do método qualitativo, nos moldes da lição de Pasold (2011), tendo tudo sido interpretado à luz da hermenêutica constitucional concretizadora foi possível chegar às seguintes considerações:

I. A partir da Constituição Federal de 1988, verifica-se que a crise do Direito não é crise de existência, validade ou eficácia: trata-se de verdadeira crise de percepção, nos termos trabalhados por Capra e, o que respinga em importantes institutos como a jurisdição constitucional. Dentre vários motivos que ensejam essa crise de legitimidade, o principal deles parece ser essa crise de percepção (que atinge diversos valores como a ética, a economia, o meio ambiente), corrompendo, inclusive, a linha do direito pós-positivista que, ao permitir o exercício de interpretação altamente subjetiva. E essa difícil

⁷ A dominação cultural suplanta a exploração como a injustiça fundamental. E o reconhecimento cultural toma o lugar da redistribuição socioeconômica como remédio para a injustiça e objetivo da luta política (tradução livre).

conceituação principiológica torna hercúleo o controle pelos diversos interessados. Daí porque como forma de superar a crise de legitimidade, a jurisdição constitucional precisa ser essencialmente democrática. E a legitimidade democrática aqui é percebida como aquela consentânea aos anseios de Häberle (de um ordem aberta de intérpretes) e Habermas (do agir comunicativo). Isto é, a jurisdição constitucional deve ser *lócus* plural, sendo a ordem constitucional tutelada a partir de ações comunicativas, oportunizado a ouvida e participação de diferentes vozes, num respeito aos diversos lugares de fala.

II. Em relação ao meio ambiente, consignou-se que, dos diversos vieses interpretativos possíveis, o único adequado a enfrentar a questão ambiental como verdadeiramente é – uma das maiores, se não a maior crise planetária existente – é aquele que caminha junto do direito da sustentabilidade. A proteção ambiental, para além de uma diretriz ou faculdade, é medida que se impõe juridicamente em razão dos compromissos constitucionais e convencionais. Mais que isso, é a única resposta política possível, haja vista que as calamidades ambientais que assolam o mundo e a dificuldade em retornar ao *status quo* após a ocorrência de um dano ambiental tornam evidente o caráter essencial da questão ambiental. Percebeu-se, a partir da bibliografia utilizada, que o direito ao meio ambiente é corolário à existência de todos os demais direitos fundamentais, e dessa forma, a proteção e promoção do meio ambiente deve ser encarada como condição de possibilidade e perpetuação da vida – humana e não humana.

III. Os povos e comunidades indígenas possuem uma relação intrínseca com a natureza. A partir das cosmovisões indígenas o meio ambiente não é visto afastada do conceito de “sociedade”, como mero instrumento desta, mas, noutro giro, é elemento inserido nessa “sociedade”. Há, nesse contexto, uma relação de pertencimento entre as comunidades indígenas e a natureza em decorrência que se baseia primordialmente em elementos de identificação antropológica e cultural do povo com o território.

IV. Por fim, à luz do que foi sustentado em I, II e III, pode-se perceber que, ao ser acolhida a legitimidade da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil para provocar o controle concentrado de constitucionalidade, nos moldes

do art. 103, XI da Constituição Federal, reconheceu-se o lugar de fala de entidade representativa de grupos indígenas para a defesa, à luz da ordem constitucional objetiva, da sua visão de mundo, que é, em termos de proteção ambiental, muito superior ao pensamento majoritariamente dominante.

Há a ampliação das vozes que passam a fazer parte do discurso construtor da jurisdição constitucional, que adota um perfil mais próximo ao democrático e se torna lugar de fala da defesa da natureza e do meio ambiente de qualidade.

A ADPF 709 representou, assim, o caminhar, ainda que tímido, rumo à construção de uma jurisdição constitucional (democrática) ambiental.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**: A teoria do discurso racional como teoria da justificação jurídica. Tradução de Zilda Hutchison Schild Silva. São Paulo: Landy, 2001.

ÁLVARO Ricardo de Souza Cruz. **Jurisdição Constitucional Democrática**. 2. Ed. Arraes Editores: Belo Horizonte, 2014, p. 219.

ALVES, Jaime Leônidas MIRANDA; RAPKIVCZ, Eduardo Resende. **(Re)pensando o ativismo judicial sob uma perspectiva dialógica: o amicus curiae e a audiência pública como instrumentos para abertura e democratização do procesos**. In: BORELHO, Catarina Santos (org.). O direito actual e as novas fronteiras jurídicas no limiar de uma nova era. Universidade Católica Editora: Porto, 2017.

_____.; MARISCO, Francele Moreira. **O novo constitucionalismo latino-americano e a tutela dos direitos fundamentais**. Curitiba: CRV, 2015.

AQUINO, Tatiana Cláudia Santos. **A democracia e a interpretação constitucional na visão de Jürgen Habermas e Peter Häberle**. In: Direitos fundamentais e democracia I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFPB; Lucas Gonçalves da Silva. – Florianópolis : CONPEDI, 2014.

ARAÚJO JUNIOR, Julio José Araujo. **ADPF 709**: a voz indígena contra o genocídio. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/adpf-709-a-voz-indigena-contra-o-genocidio-08072020>. Acesso em: 05 ago 2020.

BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. Como salvar a Amazônia: por que a floresta de pé vale mais do que derrubada. In: Revista de Direito da Cidade. vol. 12., nº 2. ISSN 2137-7721, P. 331.

BENJAMIN, Antônio Herman. **Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira**. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (coords). **Direito Constitucional Ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 57/58.

BIJOS, Leila; MELO, Cristina Nascimento. **Demarcação de terras indígenas e sistema interamericano de direitos humanos: responsabilidade do Estado por ato judicial.** In: **Revista Brasileira de Direito Internacional.** ISSN: 2526-0219| Curitiba | v. 2 | n. 2 | p. 23 - 38 | Jul/Dez. 2016,p. p. 29.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 527.** Rel.: Min. Roberto Barroso, Distrito Federal, 2019. Disponível em: stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF527_liminar_26jun2019.pdf. Acesso em: 05 ago 2020

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 709.** Rel.: Min. Roberto Barroso, Distrito Federal, 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/adpf709.pdf> em> 05 ago 2020.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos.** Tradução de Newton Roberval Eichenberg. 10ª reimpressão. São Paulo: Cultrix, 200.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza Cruz. **Jurisdição Constitucional Democrática.** 2. Ed. Arraes Editores: Belo Horizonte, 2014, p. 218.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros VS Brasil. Sentença de 5 de fevereiro de 2018. Disponível em: www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_346_por.pdf. Aceso em 04 de ago. 2020.**BRANDÃO, Pedro. O novo constitucionalismo pluralista latino-americano.** Lumen Júris: Rio de Janeiro, 2015.

ECHEVERRIA, Hugo et al. **Manual de Aplicación Del Derecho Penal Ambiental como Instrumento de Protección de Las Áreas Naturales em Galápagos.** Sea Shepherd, World Wildlife Found y Galápagos Academic Institute for the Arts and Sciences de la Universidad San Francisco de Quito. Quito-Ecuador. 2011.

FERRAJOLI, Luigi. **A democracia através dos direitos: o constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político.** Tradução de Alexander Araújo de Souza et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FERREIRA, Marcilene Aparecida. **Pacha Mama: Os direitos da natureza e o novo constitucionalismo na América Latina.** In: Revista de Direito Brasileira – RDB – Brazilian Journal of Law. Vol. 4, n. 3, 2013. Disponível em: <http://www.rdb.org.br/ojs/index.php/revistadireitobrasileira/article/view/19>. Acesso em: 04 de ago de 2020. p. 408.

FRASER, Nancy. 2001. **From redistribution to recognition? Dilemmas of justice in a 'postsocialist' age** In: S. Seidman; J. Alexander. (orgs.). New social theory reader. Londres: Routledge, p. 285-293, 2001.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional: A sociedade aberta de intérpretes da Constituição. Contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição.** Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris, 1997.

_____. **Direito e democracia: entre facticidade e validade.** Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 138.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão prática**. Tradução de Artur Mourão. Lisboa: Edições 7, 1989.

LUBENOW, Jorge Adriano. **Esfera pública e democracia deliberativa em Habermas: Modelo teórico e discursos críticos**, 2010. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-512X2010000100012. Acesso em: 03 ago 2020.

GUIMARÃES, Verônica Maria Bezerra. **Pertencer à terra: resistência de saberes e diversidade da vida pelos Kaiowá-Guarani**. Tese de Doutorado do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Sustentável do Centro de Desenvolvimento Sustentável da Universidade de Brasília apresentada à banca, como parte dos requisitos necessários para obtenção do grau de Doutora em Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/21034/1/2016_VeronicaMariaBezerraGuimaraes.pdf

MORIN, Edgar. **A cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o pensamento**. tradução Eloá Jacobina. - 8a ed. - Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Os conceitos que nos faltam**. In: Revista Diálogos do Sul. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/581624-boaventura-os-conceitos-que-nos-faltam>. Acesso em: 05 ago 2020.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. **20 anos de sustentabilidade: reflexões sobre avanços e desafios**. In: **DESAFIOS**. Revista da Unifebe (Online) 2012; 11 (dez):239-252. ISSN 2177-742X.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. Sustentabilidade corporativa: uma iniciativa de cunho social transformando o meio ambiente. **Revista Jurídica. Unicuritiba** . vol. 04, n°. 45, Curitiba, 2016. pp.245-262.

STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de Hermenêutica: quarentas temas fundamentais da Teoria do Direito à luz da Crítica hermenêutica do Direito**. Belo Horizonte: Letramento, 2017, p. 245.

TORTOSA, José María. **Sumak Kawsay, Suma Qamaña, Buen vivir**, 2009. Disponível em: <http://www.fundacioncarolina.es/esES/nombrespropios/Documents/NPTortosa0908.pdf> . Acesso em 04 ago 2020.

WEBER, Albrecht. **Las tensiones entre el tribunal constitucional y el legislador em la Alemania**. In: AJA, Eliseo. **Las tensiones entre el tribunal constitucional y el legislador em la Europa actual**. Barcelona: Ariel, 1998.